CÂMARA DE VEREADORES D
FARROUPILHA
Rec. em 11 / 06 /2024
Horário: 16h40 mim
Simone

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei n°. 16/2024
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação das empresas de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou de qualquer outra atividade relacionada ao uso da rede aérea, e dá outras providências."*

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei n°. 16/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 17 de maio de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n°. 16/2024, que prevê normas sobre a obrigatoriedade de identificação das empresas de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou de qualquer outra atividade relacionada ao uso da rede aérea no âmbito do município de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

A presente proposta tem como finalidade determinar que as empresas de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou de qualquer outra atividade relacionada ao uso da rede aérea, que prestam serviços em vias públicas, identifiquem seus funcionários e veículos.
Referida identificação, aumenta a segurança, protege as empresas contra fraudes e alterações indevidas na rede, além de facilitar o monitoramento da qualidade do serviço prestado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. Ademais, dispõe o artigo 8º, inc. VIII da Lei Orgânica Municipal que compete ao município a promoção do ordenamento de seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano.

No que concerne a matéria objeto do presente Projeto de Lei, o tema se circunscreve sobre a existência ou não de competência do município para impor a obrigatoriedade pretendida, mesmo em face de empresas de telecomunicações.

Nesse contexto, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal em um sem número de julgados vinha adotando o entendimento de que Estados, Distrito Federal e Municípios não teriam competência para legislar sobre qualquer matéria que sequer tangenciasse o tema telecomunicações, tendo por base a competência privativa da União insculpida no artigo 22, inc. IV da Constituição Federal para legislar sobre a matéria.

No mesmo sentido, o disposto na Lei Federal nº 9.427/96, que disciplina o regime das concessões de energia elétrica, limita expressamente a atuação do Município na execução, regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações, conforme estabelece o § 2º do art. 21 sem autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL:

> Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.
> § 1o As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.
> § 2o **É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. (grifo nosso)**

No entanto, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 764.029/RJ5[1], o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento pela constitucionalidade de leis municipais que estabelecem atribuições à concessionária de serviço público, com adequação às normas urbanísticas:

> AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE OBTER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINE AO MUNICÍPIO APELADO ABSTER-SE DE EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2011 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº 34.442/2011, BEM ASSIM DE APLICAR SANÇÕES OU CRIAR QUAISQUER EMBARAÇOS ÀS ATIVIDADES DA CONCESSIONÁRIA AUTORA/APELANTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERIDOS. SENTENÇA QUE AFASTA A INCONSTITUCIONALIDADE E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO QUE REITERA A EXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. (...) Quanto ao mérito, a Lei Complementar nº 111 de 1º de fevereiro de 2011, tem por **finalidade dispor sobre a política urbana e ambiental do município, instituindo um plano diretor de**

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 764.029/RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 08-05-18. Acórdão disponível na íntegra em https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314534206&ext=.pdf Acesso em 10 jun. 2024.

> **desenvolvimento urbano, e, por isto, lançando mão de sua competência de dispor sobre o espaço municipal**, é que, em seu artigo 326 e parágrafo único, determina os procedimentos que deverão ser tomados pelas concessionárias, para eliminar o cabeamento aéreo, transformando-o em subterrâneo. Não se trata de instituir um imposto ou de dar diretrizes de funcionamento para as concessionárias de serviço público, isso sim de competência privativa da União, mas **se cuida, apenas, de impor diretrizes que tornem o espaço urbano mais seguro e agradável aos munícipes.** Assim, **ao legislar sobre paisagem urbana, no termos do que disposto no art. 37, inc. tem-se que a Lei Federal nº 8.313/91 (Lei Rouanet), e o Programa Monumenta, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) trazem políticas públicas de incentivo fiscal com o fito de melhorar a paisagem urbana,** sem os postes de distribuição de serviços como energia elétrica e telefonia contrário do que entende a apelante, não há qualquer inconstitucionalidade na referida norma. A sentença deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos. Desprovimento do recurso." (fl. 239/240).

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal também adotou novo entendimento sobre o tema, o qual se compatibiliza com a constitucionalidade da matéria. Nesse sentido[2]:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. **OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO.**

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5745**. Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 16-09-2019. Acórdão disponível na íntegra em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750828237. Acesso em 10 jun. 2024.

> **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE.** ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. **Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República**. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **(grifo nosso)**

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 16/2024 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, devendo ser realizada audiência pública no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer, *sub censura.*

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 11 de junho de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha/RS